



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 6.385/16

Apensado: PL nº 7.638/2017

Dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

Art. 2º Os órgãos públicos federais da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta federal, no exercício de suas competências e para utilização de serviços postais não exclusivos, definidos no Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, e na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, devem, preferencialmente, nos termos do artigo 24, VIII, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, contratar a prestação de tais serviços diretamente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, com a edição de norma específica que discipline as regras e condições de prestação de serviços postais, conforme definido no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2018.

Deputado GOULART
Presidente